PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2008.6.02.0044, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 8731
(04.07.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL Nº 3135-61.2010.6.02.0048, CLASSE 31.
EMBARGANTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADOS: JOÃO LUIS LÔBO, FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EM PROCEDER A EXAME DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA ANTERIORMENTE. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO DECLARADO.
1. *O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de examinar matéria não arguida durante o trâmite processual.*
2. *Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.*
3. *O não oferecimento de suspensão condicional do processo possui natureza jurídica de nulidade relativa, sendo convalidada pela inércia do réu que deixou para questioná-la apenas em aclaratórios em segunda instância.*
4. *Embargos declaratórios rejeitados e considerados protelatórios .*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente

Des. Luciano Guimarães Mata – Relator

Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos, com pedido de efeito suspensivo, opostos por **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, em face do Acórdão nº 8.674, de 13/06/2012, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença do juízo eleitoral 48ª Zona Eleitoral que o condenou pela prática de desordem e desacato para fins eleitorais, delitos previstos nos arts. 296 e 331 do Código Eleitoral, e o absolveu do crime de desobediência, aplicando-lhe, por fim, pena de um ano e um mês de detenção e multa, convertida para duas penas restritivas de direitos e multa.

O acórdão guerreado restou assim ementado:

> RECURSO CRIMINAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. ANIMUS DE DESPRESTIGIAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESORDEM. ART. 269 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE PARALIZAÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS. PRÁTICA DOS CRIMES COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A configuração do tipo previsto no art. 269 do Código Eleitoral – desordem, independe da efetiva paralisação completa do atendimento no cartório eleitoral.
> 2. Restou comprovado o deliberado intuito de humilhar e desprestigiar oficial do exército brasileiro, caracterizando o crime de desacato.
> 3. Sentença mantida. Recurso improvido.

No recurso em exame, sustenta, o embargante, que o Acórdão vergastado encontra-se eivado de omissão, vez que o Ministério Público não teria se posicionado quanto a suspensão condicional do processo, o que consistiria em direito que lhe seria assegurado.

Asseverou que seria necessária a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão guerreado em face do risco de dano irreparável pelo seu imediato cumprimento, vez que que a decisão poderia afetar sua eligibilidade, o que prejudicaria o seu interesse em concorrer ao pleito que se avizinha.

Requereu, por fim, que se a) "empreste liminarmente efeito suspensivo aos embargos exercitados" e b) "a manifestação do *parquet* para fim de manifestação sobre a propositura, ou sua negativa, da suspensão do processo, ou assim não entendendo, que sobre tal ponto haja pronunciamento de V. Exa., sanando, a todas às luzes, a omissão que sobre ele paira".

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame do mérito dos embargos declaratórios trazidos à apreciação pelo Sr. GUSTAVO DANTAS FEIJÓ em face do Acórdão de nº 8.674, julgado por esta Corte.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados constituídos nos autos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos expendidos na peça recursal não prosperam porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado.

Vê-se, pois, que, em verdade, pretende o embargante que este Regional proceda a um exame de matéria nova – oferecimento de suspensão condicional do processo – que não foi objeto de discussão na sentença, no recurso criminal e tampouco no acórdão, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de suas manifestas limitações processuais.

É dizer, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Ensina Fred Didier que os embargos de declaração

> são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
> Com efeito, **os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão**(ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2011)

Neste mesmo sentido é o pacífico entendimento da jurisprudência:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. Nos termos da jurisprudência cristalizada, os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.
> II. Conforme entendimento desta Corte Superior, o julgador não precisa se pronunciar explicitamente sobre todas as questões levantadas pelas partes, mas deve proferir decisão suficientemente fundamentada.
> II. **A inovação de pedidos é incompatível com o caráter integrativo dos embargos de declaração.**
> III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no HC 30011 / RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/02/2012)

Percebe-se que o instrumento manejado – embargos de declaração - não se presta a discutir matéria que ainda não foi trazida à apreciação durante o trâmite processual, devendo ser, portanto, rejeitado.

Entretanto, tendo em vista que foi alegado pelo embargante que a não apresentação de oferta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público caracterizaria nulidade processual, e que, sendo ela absoluta, permitiria, inclusive, em uma visão mais garantista do direito penal, a concessão de habeas-corpus de ofício por esta Corte, penso ser imprecindível tratar acerca da configuração, ou não, de nulidade ante a forma como procedeu o *parquet* de primeira instância, e de sua natureza, caso venha ser reconhecido o vício.

A *sursis* processual é forma de solução alternativa dos processos criminais, evitando o início de processos penais, quando preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

A maior parte da jurisprudência e doutrina pátria reconhece a suspensão condicional do processo como verdadeira prerrogativa do réu, entendendo configurar dever do Ministério Público o seu oferecimento quando do preenchimento dos requisitos legais. Assim, o não oferecimento do deste benefício processual consistiria em nulidade processual.

Contudo, vigora nos tribunais superiores o entendimento de que esta nulidade processual é de **natureza relativa**, sendo convalidada, portanto, pela inércia do réu, e sujeita ao fenômeno da preclusão.

Neste sentido posicionaram-se os colendos STF, TSE e STJ respectivamente:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE - NATUREZA. **A nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa no momento próprio.**
Grifo nosso - (**STF** - HC nº 86039 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 17/02/2006)

....

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). FALTA DE PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **NULIDADE RELATIVA.** PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.
1 - A suspensão condicional do processo (artigo 89 Lei n. 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.
2 - **A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa.**
(...) - Grifo nosso
(**TSE** – HC nº 600 – Rel. Min. Eros Grau – DJ 21/05/2009)

.....

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS VIA PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VÍCIOS SUJEITOS À PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE OPORTUNA SUSCITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DE MAIS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APURAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO EXISTENTE.
A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.
No caso, a impetração suscita a existência de nulidades, uma atinente à falta de intimação do patrono do Paciente quanto à realização da oitiva testemunhal, via precatória, e **outra em face da falta de oferecimento de proposta de suspensão**

> **condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei 9.099/95. No entanto, é de se perceber que a sobrevinda da sentença condenatória, antes da qual nenhum dos temas foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo.**
> (...) - Grifo nosso
> (**STJ** - HC 100023 / PR – Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 09/03/2009)

Com efeito, mesmo que reconhecendo a existência de nulidade em razão do não oferecimento de suspensão condicional do processo, a inércia do réu, que aguardou todo o trâmite processual em primeira e segunda instância, deixando para questioná-la em sede de embargos declaratórias – via inadequada, como já se registrou – permitiu a convalidação da nulidade.

Em lição preciosa sobre a matéria, pondera Júlio Frabine Mirabete que

> **não será declarada a nulidade se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos. Aceito o vício pela parte a quem interessa formalidade, expressamente ou por continuar a intervir no processo sem dar importância ao fato, sem reclamar, é ele considerado sanado.**
> (Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2001)

Neste mesmo trilho de ideias é o magistério de Nestor Távora e Rosmar Alencar:

> **As nulidades relativas devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de falar nos autos. Se não houver arguição tempestiva, a regra é a de se operar a preclusão sobre o ato viciado, o que será considerado sanado.** - Grifo nosso
> (Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Jus Podium, 2010).

Desta feita, é de se concluir que o não oferecimento de suspensão condicional do processo quando do oferecimento da denúncia configurou nulidade relativa, que veio a ser sanada pela inércia do réu em insurgir-se no momento oportuno, sendo incabível a concessão, *ex officio*, de *habeas corpus*.

Por fim, penso ser importante destacar que o oferecimento de suspensão condicional é atribuição de competência do Ministério Público, devendo se pronunciar acerca da matéria mesma quando de sua negativa, podendo o magistrado, quando entender de forma diversa, na esteira da súmula 696 do c. STF, remeter os autos ao Procurador Geral, para que proceda de forma analógica ao art. 28 do CPP, designando outro Órgão do Ministério Público para oferecer, ou mantendo insistindo no não oferecimento.

Destarte, entendo não ser possível a esta Corte, caso fossem superadas as ponderações acima trazidas, de pronto, analisar a possibilidade de suspensão condicional do processo, mas seria o caso de retornarem-se os autos ao *parquet* de primeira instância para que fosse procedido a oferta.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pelos embargantes, pelo voto por **conhecê-los e rejeitá-los, declarando-os protelatórios,** na forma do que prevê o art. 275, §4º do CE.

É como voto.

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.731, de 04/07/2012, foi conferido na 50ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 07. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 3135-61.2010.6.02.0048 **Prot. 15.246/2012**

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 04/07/2012 (SESSÃO Nº 51/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADOS	: João Luís Lôbo Silva e Outros
EMBARGADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, em não conhecer os Embargos, declarando-os protelatórios e aplicando multa, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.731, de 04.07.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de julho de 2012.

Luciane Capel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto